

A JUSTIÇA DIGITAL: BENEFÍCIOS, RISCOS E GOVERNANÇA

DIGITAL JUSTICE: BENEFITS, RISKS AND GOVERNANCE

Roberto Luis Luchi Demo¹

Professor da pós-graduação (*lato sensu*) em Direito e Prática Previdenciária (Faculdade Baiana de Direito, Salvador/BA, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito processual civil; direito público.

RESUMO: O presente trabalho analisa o fenômeno da Justiça Digital, oriundo da inovação, governança e tecnologia aplicadas ao Poder Judiciário, a fim de aprimorar o serviço judiciário, de maneira geral, e a prestação jurisdicional, de maneira específica, atendendo aos anseios do cidadão. Com pesquisa bibliográfica à doutrina, a pesquisas empíricas e a documentos, este trabalho analisa como o Poder Judiciário está se relacionando com a tecnologia, abrangendo os benefícios e riscos do uso da tecnologia, bem assim a governança. Após essa análise, conclui que o Poder Judiciário está fazendo uma boa governança no uso

da tecnologia, buscando maximizar os benefícios e minimizar os riscos.

ABSTRACT: *This work analyzes the phenomenon of Digital Justice, arising from innovation, governance and technology applied to the Judiciary, in order to improve the judicial service, in general, and judicial adjudication, in a specific way, meeting the wishes of the citizen. With bibliographical research on doctrine, empirical research and documents, this work analyze show the Judiciary is relating to technology, covering the benefits and risks of using technology, as well as governance. After this analysis, it is concluded that the Judiciary is implementing good governance in the use of technology, seeking to maximize benefits and minimize risks.*

¹ Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP, Brasília/DF, Brasil). Juiz Federal da 3ª Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia. E-mail: roberto.demo@trf1.jus.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2127525287219506>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1511-1558>.

PALAVRAS-CHAVE: benefícios; governança; justiça digital; riscos.

KEYWORDS: *benefits; governance; digital justice; risks.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Benefícios e riscos; 2 Governança; 3 Análise e discussão; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Benefits and risks; 2 Governance; 3 Analysis and discussion; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário e a prestação jurisdicional têm grande importância na democracia e no Estado Democrático de Direito, especialmente no Brasil, que, nos termos do preâmbulo da Constituição Federal, tem o desenvolvimento e a justiça como valores supremos, bem como prestigia a solução pacífica das controvérsias.

A crescente influência da tecnologia na sociedade e a circunstância de o ser humano estar numa realidade hiperconectada e digital consubstanciam um aspecto cultural que impacta o Poder Judiciário, com a crescente digitalização dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional. Como afirma Chase (2014, p. 21), os procedimentos empregados para a resolução de conflitos estão relacionados profundamente à cultura da sociedade.

As novas tecnologias aplicadas ao Poder Judiciário levam à Justiça Digital, que passa a conceber um novo espaço público (*on-line* ou virtual) para a sociedade se relacionar com o Poder Judiciário para as práticas de solução de conflitos. Portanto, a Justiça Digital trata-se de um novo ambiente, uma nova dimensão do Poder Judiciário, que se compõe pelo conjunto de diversas políticas públicas de utilização da tecnologia no Poder Judiciário, como se infere do voto da Conselheira Salise Sanhotene (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023):

A evolução tecnológica e a virtualização dos serviços judiciais, por sua vez, acarretou, entre outras diversas inovações, a criação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje (Resolução CNJ nº 185/2013), a instituição da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud (Resolução CNJ nº 331/2020), a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário

Brasileiro - PDPJ-Br (Resolução CNJ nº 335/2020), o estabelecimento da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário - ENTIC-JUD (Resolução CNJ nº 370/2021) e da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário - ENSEC-PJ (Resolução CNJ nº 396/2021), a instituição da plataforma Codex (Resolução CNJ nº 446/2022) e do Portal de Serviços do Poder Judiciário - PSPJ (Resolução CNJ nº 455/2022), a criação de um amplo Programa Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, conjunto que representa a nova forma de prestação de serviços e de desenvolvimento de projetos e sistemas pelo Poder Judiciário.

Como salienta Donoghue (2017, p. 1025), embora a tecnologia seja moralmente neutra, sua utilização não é. O equilíbrio entre os benefícios e os riscos é indispensável para que a Justiça Digital concretize valores públicos e represente uma melhora no serviço judiciário. Daí a importância da governança, ou seja, de como o Poder Judiciário se relaciona com a tecnologia, para que a Justiça Digital não amplie a exclusão e a injustiça, mas represente, efetivamente, uma melhora na prestação jurisdicional, atendendo às expectativas dos cidadãos.

O cenário pós-pandêmico, no âmbito do Poder Judiciário, em virtude do rápido incremento da adoção de novas tecnologias, remete à “modernidade líquida”, expressão cunhada pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman para designar o tempo presente, que é veloz, dinâmico, caracterizando-se por um mundo repleto de sinais confusos, propensos a mudar com rapidez e de forma imprevisível.

Nesse “cenário líquido”, cenário dinâmico, o Poder Judiciário está inovando para se tornar mais adequado ao seu tempo e, nesse processo de inovação, experimentando as diversas tecnologias e, juntamente com a sociedade, está a definir quais devem ser aplicadas e como aplicá-las para melhorar a prestação jurisdicional.

Esse experimentalismo e as discussões que daí advêm, a fim de encontrar os melhores modelos para a utilização da tecnologia, são necessários para

reduzir os riscos e maximizar as oportunidades da transformação digital do Poder Judiciário.

Santos (2005, p. 86) enfatiza que as novas tecnologias de comunicação e de informação são uma enorme oportunidade e um enorme risco. Uma não é possível sem o outro, mas é possível maximizar as oportunidades e minimizar os riscos. O Poder Judiciário, por meio da governança, está buscando maximizar essa oportunidade nas políticas da Justiça Digital, com o objetivo de ser mais responsivo, aumentar sua credibilidade e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Com pesquisa bibliográfica à doutrina, a pesquisas empíricas e a documentos, este trabalho analisa como o Poder Judiciário está se relacionando com a tecnologia, abrangendo os benefícios e riscos, bem assim a governança. Após essa análise, conclui que o Poder Judiciário está fazendo uma boa governança no uso da tecnologia, obtendo êxito em maximizar os benefícios e minimizar os riscos.

1 BENEFÍCIOS E RISCOS

Este tópico faz um elenco dos benefícios e riscos da Justiça Digital encontrados na revisão da literatura.

Salomão e Rodrigues (2021, p. 112) observam que a Justiça Digital significa uma nova porta de entrada para o Poder Judiciário, “capaz de contribuir com a prestação jurisdicional, seja do ponto de vista qualitativo, como quantitativo”.

Historicamente, as estruturas físicas do Poder Judiciário têm pouca capilaridade no Brasil: 44,9% dos municípios brasileiros são sedes da Justiça Estadual, enquanto a Justiça do Trabalho tem sede em 10,9% dos municípios e a Justiça Federal, em apenas 5% dos municípios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023b, p. 26).

Nesse contexto, Prado (2021, p. 10-11) afirma que a Justiça Digital, especialmente o procedimento do Juízo 100% Digital, no qual todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico, amplia o acesso à justiça, pois o Poder Judiciário já não estava mesmo presente em todos os municípios, o que significa que, historicamente, a população não residente em sede de unidade judiciária sempre precisou se deslocar até a unidade mais próxima para a prática de atos processuais.

Fonte (2022, p. 86-99), fazendo uma análise geral da percepção da Justiça Digital, afirma que “a percepção dos usuários do sistema de justiça é positiva em relação ao serviço judicial digital”, resumizando os benefícios em três eixos.

Em relação ao eixo da economia: [i] diminuição de gastos com material de escritório, manutenção predial da sede dos fóruns (água, energia, internet, segurança e limpeza), tarifas postais, combustível e manutenção dos carros oficiais; [ii] subtração dos gastos dos usuários do sistema de justiça com o deslocamento para as sedes dos juízos, não só com o transporte, como também os custos indiretos (como alimentação no fórum e pagamento de diaristas para cuidar de filhos menores); e [iii] diminuição das despesas com o pagamento de diárias para magistrados e servidores, especialmente oficiais de justiça.

No eixo da eficiência: [i] ampliação da possibilidade de comunicação dos atos processuais por aplicativo de mensagem e *e-mail*; [ii] redução drástica da necessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórias; [iii] menor número de remarcações de audiências, em virtude da maior presença espontânea das partes ao ato por videoconferência; [iv] possibilidade de desterritorialização de unidades judiciárias (desvinculação da competência territorial física), admitindo equalização da carga de trabalho; e [v] a consolidação do processo judicial eletrônico e dos mecanismos de automação a ele inerentes.

Em relação a outros aspectos positivos destacados: [i] diminuição drástica dos atendimentos no balcão físico da vara, por diversas vezes associados a fatores de estresse entre os servidores e com má qualidade do serviço; [ii] a adaptação ao trabalho remoto acelerou a utilização de programas de organização e de gestão, o que torna a administração do trabalho mais eficiente; e [iii] o teletrabalho foi considerado como modelo que gera maior concentração dos trabalhadores, maior flexibilidade, mais satisfação e melhores resultados.

Oliveira (2021, p. 11-12) salienta os seguintes benefícios do acesso à justiça com utilização da tecnologia: [i] redução do custo no fornecimento dos serviços e de mão de obra, de modo a permitir que essa economia seja direcionada à prestação de serviços judiciais adicionais que aproximem o cidadão do Poder Judiciário; [ii] automação de procedimentos e aceleração de atos processuais, resultando em diminuição do tempo de tramitação dos processos; [iii] o atendimento virtual possibilita maior capilaridade para o sistema de justiça desenvolver seus serviços, como a busca de registro civil, promoção de conciliações e o tradicional processamento de demandas; e [iv]

remoção das barreiras geográficas, permitindo que as pessoas possam acessar os serviços judiciários diretamente de casa, do trabalho ou de outro lugar mais próximo a elas, eliminando a necessidade de visitas a fóruns e tribunais.

Outro benefício da Justiça Digital é a ampliação da participação e cooperação dos demais atores na prestação jurisdicional. Suriani (2022, p. 334-335), abordando o desenvolvimento colaborativo de uma plataforma digital de solução consensual, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para o processo de recuperação judicial da empresa de telecomunicações Grupo OI S/A, que contava com mais de sessenta e cinco mil credores e grande volume de recursos financeiros (cerca de R\$ 74 bilhões), afirma que:

Além da equipe especializada externa, houve participação das partes interessadas, do Ministério Público, do juiz e de seus auxiliares, constituindo uma ampla comunidade cooperativa de trabalho para desenhar e desenvolver o sistema de resolução de disputas *on-line*. A Ordem dos Advogados do Brasil teve papel fundamental na divulgação e no esclarecimento necessários para que o modelo de solução e a usabilidade do sistema pudesse ser compreendido.

Com a transformação digital da justiça, deve-se repensar a forma de participação democrática no processo, e o envolvimento dos diversos atores do sistema de justiça no desenho, desenvolvimento e monitoramento dos sistemas eletrônicos é uma nova forma de realização do contraditório efetivo e influenciador das soluções de conflitos.

Assim, a Justiça Digital gradativamente desloca o centro de gravidade do fazer judiciário, que antes se estabelecia unicamente no magistrado, para abranger também os demais atores do sistema de justiça. Godinho (2013, p. 171) enfatiza que “a autonomia das partes e a existência de um processo cooperativo devem ser confrontadas”, buscando “um processo efetivamente democrático, em que convivam os poderes do juiz e a autonomia das partes”. Portanto, a Justiça Digital tende a ser mais democrática.

Nesse sentido, Reichelt (2023, p. 361-362), analisando os Núcleos de Justiça 4.0, afirma que essa política pública judiciária decorre de uma “opção política no sentido de cada vez mais confiar às partes a possibilidade de escolha quanto às vias processuais a serem por elas utilizadas”, reduzindo o espaço da regulação predisposta pelo legislador a respeito de direitos, deveres, ônus e faculdades das partes.

Em relação aos riscos, Fonte (2022, p. 118) destaca a exclusão digital, porque parte da população brasileira não está preparada para utilizar os mecanismos digitais de acesso à justiça, por não possuir equipamentos de conexão ou plano de internet suficiente à manutenção de boa conexão diariamente, ou mesmo por absoluto desconhecimento de como operar os programas computacionais.

Rampin e Igreja (2022, p. 129-149) afirmam que a exclusão digital não é o único risco para o acesso à justiça no contexto da transformação digital do Poder Judiciário. Essa nova realidade impõe outros desafios, como: [i] falta de equipamentos/infraestrutura adequados aos usuários do sistema de justiça; [ii] falta de domínio de ferramentas tecnológicas pelos usuários do sistema de justiça, havendo a necessidade de domínio de ferramentas virtuais e capacitação contínua; [iii] dependência cada vez maior da conexão à internet e de sua qualidade; [iv] falta de informação à população sobre os possíveis usos da rede digital para acessar à justiça; [v] necessidade de integração de sistemas e de articulação entre os atores do sistema de justiça, para que se mobilizem conjuntamente frente à transformação digital, de modo que um não avance em descompasso com os demais; [vi] tendência dos espaços físicos do Poder Judiciário perderem sua importância e diminuir diante do atual processo de desenvolvimento tecnológico; e [vii] necessidade de reestruturação do trabalho remoto e da gestão do órgão judicial.

Cabral, Chavan, Clarke *et al.* (2012) registram, como riscos, a falta de orientação para tomada de decisões tecnológicas, bem assim a fragmentação e a falta de apoio nacional para a tomada dessas decisões sobre o uso e a aquisição de tecnologias.

A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (2016) ressalta os seguintes riscos: [i] banalização do acesso à justiça, em virtude da facilidade do acesso ao Poder Judiciário, conduzindo a uma espécie de nivelamento do processo judicial em relação aos diversos serviços de assistência e plataformas de resolução de litígios *online*; [ii] as partes processuais podem sentir que não

foram ouvidas nem tratadas de forma justa no processo judicial eletrônico, trazendo a percepção de que a prestação jurisdicional por meio eletrônico é puramente técnica, desumanizada e sem a garantia de uma decisão justa; e [iii] ameaça ao futuro dos servidores do Poder Judiciário, que deixam de ser intermediários obrigatórios entre o tribunal e o litigante.

Muito bem. Elencados os benefícios e riscos da Justiça Digital, no tópico seguinte será analisado como o Poder Judiciário está atuando, no âmbito da governança, para minimizar esses riscos. Essa análise será feita em três grandes eixos que englobam os riscos identificados, quais sejam: [i] exclusão digital; [ii] servidores e investimentos no Poder Judiciário; e [iii] banalização do acesso à justiça.

2 GOVERNANÇA

2.1 EXCLUSÃO DIGITAL

Na perspectiva da adequação do uso da tecnologia nos serviços judiciários, a principal crítica feita aos avanços da Justiça Digital está relacionada aos excluídos digitais, isto é, pessoas que não têm acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais ou que não têm conhecimento suficiente para utilizá-los.

Susskind (2019, p. 27) registra que apenas 46% da população mundial vive sob a proteção da lei, enquanto mais de 50% das pessoas atualmente usam a internet, ou seja, mais pessoas no mundo têm acesso à internet do que acesso à justiça. Igualmente, Castro, Alvim e Fragale Filho (2022, p. 88) afirmam que “as pessoas hoje têm mais acesso à internet do que à justiça”. No mesmo sentido, Brandino e Moreira (2022) observam que “a exclusão jurídica no país é maior do que o número de desconectados”.

Portanto, o fato de haver excluídos digitais no Brasil não representa necessariamente um aspecto negativo da Justiça Digital, na medida em que, via de regra, essas mesmas pessoas já não tinham acesso à justiça no modelo tradicional, ou seja, de forma presencial e fisicamente, sobretudo em virtude da falta de capilaridade do Poder Judiciário e das demais instituições essenciais à justiça.

Ilustrativamente, a Defensoria Pública, órgão responsável por prestar assistência judiciária aos hipossuficientes no Brasil, não está implementada

em todo o território brasileiro. Além disso, consoante a pesquisa intitulada II Mapa da Defensoria Pública Estadual e Distrital no Brasil, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023, p. 15 e 49), apenas 66,6% dos cargos de defensores públicos estão providos, de modo que “cerca de 1.600 comarcas não contavam com atendimento por defensoras e defensores públicos, e representavam cerca de 58 milhões de pessoas”.

Por sua vez, a pesquisa TIC Domicílios 2022, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2023), registra que 36 milhões de indivíduos não são usuários de internet no Brasil. Esses números reforçam a ilação feita acima no sentido de que, via de regra, os excluídos digitais, que são em menor número, também não têm acesso à justiça no modelo tradicional.

Todavia, a ampliação do uso da tecnologia no serviço judiciário deve considerar a enorme desigualdade social no Brasil, que resulta numa significativa massa de excluídos digitais. Ou seja, a Justiça Digital deve ser parametrizada por essa realidade, de forma que “o desenvolvimento tecnológico alcançado pelo Judiciário não deve inviabilizar o acesso à justiça de parcela da população considerada como excluídos digitais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2023, p. 96).

Sobre a realidade dos excluídos digitais, a pesquisa TIC Domicílios 2022 aponta que o acesso à internet, no Brasil, embora apresente incremento nos últimos anos, ainda se apresenta de forma desigual. Segundo a pesquisa, 82% dos domicílios urbanos têm acesso à internet, enquanto que, nos domicílios rurais, esse percentual cai para 68%. O acesso à internet também modifica segundo a faixa etária: 94% dos jovens de 16 a 24 anos e 92% dos adultos de 25 a 34 anos, em contraste com 43% de idosos com 60 anos ou mais. Ainda, segundo dados da pesquisa, nos domicílios em que não havia utilização da internet, os quatro motivos que mais se destacaram representavam, em conjunto, 77%. Esses motivos foram: muito caro (28%), falta de habilidade (26%), falta de interesse (16%) e falta de necessidade (7%).

Fonte (2022, p. 119) menciona o índice de privação *on-line*, formado por conjunto de critérios relacionados aos usuários da internet, como a duração do pacote contratado, as limitações de acesso a conteúdo, o uso apenas de aplicativos que não consomem dados, as ações de economia de dados, a

percepção sobre a relação entre dados disponíveis e atividades desenvolvidas, a necessidade de recorrer a estratégias para uso de internet como *wi-fi* e compra de pacote extra de dados. Considerando esse índice, cerca de 20% da população brasileira não tem acesso algum à internet no mês, e aproximadamente 25% tem, em média, apenas 19 dias por mês de acesso a dados disponíveis para acessar a internet.

Além disso, o Brasil se encontra na 69ª posição, entre 120 países, no *ranking* de alfabetização digital (nível de educação e preparação para usar a internet), segundo pesquisa publicada pela revista britânica *The Economist*. Ou seja, parte dos que conseguem ter acesso à internet não está apta a usá-la plenamente.

Observada essa realidade, a implementação da Justiça Digital pode representar uma oportunidade para ampliar o acesso à justiça, alcançando os excluídos digitais, sobretudo quando coincidirem com aqueles que não têm acesso à justiça no modelo tradicional, ou seja, de forma presencial e fisicamente, concretizando ainda mais o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso à justiça como direito fundamental.

Spengler e Pinho (2018, p. 235) afirmam que não basta criar políticas públicas que consubstanciam a Justiça Digital “se paralelo a estas não ocorrer a informação dos seus usuários/consumidores e a disseminação isonômica de acessibilidade à internet. Essas duas ações são decisivas para a inclusão digital”. Portanto, a inclusão digital também deve ser uma política pública a ser observada pelo Poder Judiciário, a fim de maximizar os benefícios da Justiça Digital e estendê-los para a maior quantidade de cidadãos.

Tinoco, Souza e Luquetti (2021, p. 114-115) destacam que, elegendo a via eletrônica para o acesso à justiça, o Poder Judiciário desafia os cidadãos a apropriarem-se do instrumental tecnológico material (computadores, scanners, acesso à internet) e imaterial (domínio da linguagem eletrônica e de habilidades técnicas). Assim, o Poder Judiciário precisa implementar medidas necessárias para viabilizar o exercício do direito de acesso à justiça conforme as regras que ele próprio estabeleceu, ou seja, precisa atuar na política pública de inclusão digital do cidadão, disponibilizando computadores e internet nos fóruns, bem como promovendo o letramento digital dos cidadãos, educando-os para usarem a tecnologia nos serviços judiciários.

O Poder Judiciário disponibiliza equipamentos e internet gratuitamente, nos fóruns, para os mais vulneráveis e excluídos digitais, como determinam o art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 e o art. 198, *caput*, do Código de Processo Civil. Ademais, mantém um servidor em regime de trabalho presencial para atendimento aos excluídos digitais, a fim efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário, nos termos da Recomendação nº 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme a Resolução nº 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em todos os fóruns são disponibilizadas salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, de modo a possibilitar àqueles mais vulneráveis e excluídos digitais participarem desse ato processual sem que se desloquem até a unidade judiciária em que ocorrerá a audiência, mas tão somente ao fórum mais próximo de sua residência.

Ampliando essa possibilidade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 508/2023, estimula os tribunais a celebrarem acordos de cooperação entre si, possibilitando que as salas de videoconferência disponibilizadas em seus fóruns possam ser utilizadas para realização de quaisquer audiências, independente da origem do processo. Nesse sentido, ilustrativamente, a sala de videoconferência de uma comarca da Justiça Estadual pode ser utilizada para a realização de audiência da Justiça Federal.

Além disso, verifica-se uma progressiva implantação dos pontos de inclusão digital, nos termos da Resolução nº 508/2023 do Conselho Nacional de Justiça, os quais ampliam a estrutura física do serviço judiciário digital para outros pontos geográficos além do prédio da unidade judiciária, permitindo a ampliação do acesso à justiça, especialmente para os excluídos digitais que moram em localidades distantes da sede da unidade judiciária.

Todavia, não se verificam ações do Poder Judiciário no sentido do letramento digital dos cidadãos para usarem a tecnologia nos serviços judiciários.

Outrossim, a inclusão digital do cidadão não pode ser considerada uma política pública exclusiva do Poder Judiciário. Na verdade, trata-se de uma política pública transversal, que abarca diversos outros órgãos públicos, na medida em que o Governo Digital abrange diversos serviços públicos, e não somente os serviços judiciários.

O Tribunal de Contas da União (2021), em auditoria que teve por objeto avaliar os mecanismos de governança colocados em prática para dar consecução à estratégia de transformação digital da Administração Pública Federal, recomendou ao Poder Executivo Federal que “intensifique as ações para promover a educação digital dos cidadãos e para aprimorar a infraestrutura de telecomunicações de forma a reduzir os impactos decorrentes do aumento da desigualdade digital”.

Orientado por essa recomendação do Tribunal de Contas da União, foi criado pelo Ministério das Comunicações, por meio da Portaria MC nº 256/2002, o Programa de Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão, que tem os seguintes objetivos: [i] a promoção da inclusão digital, por meio do fornecimento de conexão à internet em banda larga, inclusive naquelas localidades onde inexista oferta adequada dessa conexão; [ii] o apoio a comunidades em estado de vulnerabilidade social, localizadas em áreas rurais, remotas e nas periferias urbanas, oferecendo acesso a serviços de conexão à internet, promovendo a inclusão digital e social e incentivando as ações de governo eletrônico; e [iii] a ampliação do provimento de acesso à internet em banda larga para instituições públicas, com prioridade para regiões remotas e de fronteira.

Vale registrar, no âmbito do Poder Legislativo, a edição da Lei nº 14.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, estruturada a partir da articulação entre ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar as políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis. Esse marco legal impulsiona o letramento digital dos cidadãos.

Em relação à falta de informação à população sobre os possíveis usos da rede digital para acessar os serviços judiciários, esse aspecto precisa ser melhor endereçado no âmbito da governança, sobretudo quando se considera que, conforme o Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS POLÍTICAS E ECONÔMICAS, 2019, p. 35-37), “ainda são escassos na sociedade o conhecimento e o uso dos canais e serviços digitais da Justiça”. Conforme o estudo, 73% dos cidadãos desconhecem a Justiça Digital, percentual que diminui na parcela de maior

instrução (56%) e maior renda (58%). Já entre advogados e defensores públicos, o nível de conhecimento e a utilização da Justiça Digital são elevados, 87% e 84%, respectivamente.

2.2 SERVIDORES E INVESTIMENTOS NO PODER JUDICIÁRIO

Em relação à necessidade de reestruturação do trabalho remoto, a partir da pandemia do novo coronavírus, observou-se uma forte tendência de ampliação do teletrabalho entre os servidores, chegando a atingir o percentual de 59% (CASTRO; ALVIM; FRAGALE FILHO, 2022, p. 97-98).

A rapidez dessa transformação levou o Conselho Nacional de Justiça (2022) a uma postura cautelosa, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, ao considerar que a ausência de regulamentação de teletrabalho para os magistrados, os quais devem residir na sede do juízo, impõe a necessidade de que os servidores do Poder Judiciário retornem à atividade presencial, oferecendo o suporte necessário aos magistrados. Assim, introduziu no art. 5º, III, da Resolução nº 227/2016, por meio da Resolução nº 481/2022, o limite de “30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa” para a quantidade de servidores em teletrabalho.

Em relação ao futuro dos servidores do Poder Judiciário, realmente, há diversos projetos para ampliar a automação de tarefas do processo judicial eletrônico, bem assim para integrá-lo a sistemas eletrônicos de outros órgãos e entidades. Essa automação crescente de tarefas levou, inicialmente, a uma preocupação sobre qual seria o destino dos diversos servidores que trabalhavam, por exemplo, com distribuição, protocolo e autuação, se haveria demissão em massa, como ocorreu no sistema bancário quando de sua informatização (TEIXEIRA, 2020, p. 685). Todavia, o que se verificou na prática foi que os servidores foram direcionados para os gabinetes das varas, pois, com a implantação do processo judicial eletrônico, a tramitação foi acelerada e aumentou o trabalho nos gabinetes (ZANONI; BOCHENEK, 2018, p. 5).

Isso demonstra que a transformação digital do Poder Judiciário não substitui totalmente o ser humano no serviço judiciário, na medida em que, se subtrai a atividade do servidor em algumas situações, em outras, incrementa atividades e até mesmo adiciona novas atividades ao servidor (como no caso das audiências por videoconferência, em que os servidores precisam organizar

previamente as partes e procuradores para a conexão virtual), valorizando a importância do elemento humano na Justiça Digital.

Assim, os servidores estão sendo reaproveitados, conforme suas habilidades. Ou seja, a Justiça Digital está modificando as atividades que os servidores precisam desempenhar ao longo do tempo, e o Poder Judiciário está atuando para manter e adaptar esses servidores para essas novas atividades que, consoante De Stefano (2018, p. 1), exigem cada vez mais interação entre humanos e ferramentas tecnológicas.

Isso decorre de uma constante capacitação dos servidores públicos, para atuarem na Justiça Digital, conforme o objetivo estratégico “reconhecer e desenvolver as competências dos colaboradores”, estabelecido pela Resolução nº 370/2021 do Conselho Nacional de Justiça (que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026). Esse objetivo estratégico está de acordo com o art. 3º, XX, da Lei nº 14.129/2021, que estabelece, como um dos princípios do Governo Digital, o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais.

Uma nova demanda por servidores está no setor de tecnologia da informação. Se, antes, o aprimoramento do serviço judiciário se dava, principalmente, com a criação de novas unidades judiciárias e colocação de mais servidores e magistrados nessas unidades, na Justiça Digital isso se dá principalmente com o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas no âmbito de um setor que não é da área-fim do Poder Judiciário, qual seja, o setor de tecnologia da informação.

Não faz muito tempo, esse setor cuidava basicamente de problemas nos computadores, nas impressoras e configuração de redes. Atualmente, a importância estratégica desse setor cresceu muito e se modificou. Assim, esse setor precisa ser aprimorado, com mais servidores e servidores mais bem preparados. Pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal (2018, p. 61) recomenda, para aprimorar a política de informatização da Justiça Federal, a “priorização de investimento em infraestrutura de tecnologia da informação (TI) e de pessoal”.

O relatório Justiça em Números 2023 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023b, p. 61) registra que a despesa de informática apresentou comportamento crescente entre os anos de 2009 e 2014, mantendo-se

relativamente estável até o ano de 2019. Em 2020, houve redução e nos dois anos subsequentes, aumento, sendo que esse aumento foi de 15,28% no último ao ano. Ou seja, apesar da crescente transformação digital do Poder Judiciário, a despesa de informática continua relativamente estável, indicando a necessidade de direcionar mais recursos para o setor de tecnologia da informação, especialmente na contratação de servidores.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) pretende, por meio da integração dos diversos sistemas de processo judicial eletrônico, ser uma plataforma única por meio da qual os usuários externos (partes e advogados) e internos (magistrados e servidores) podem acessar os serviços judiciários. Em relação aos usuários externos, isso será possível por meio do Portal de Serviços do Poder Judiciário, instituído pela Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, mas que ainda não foi implementado, pois pressupõe a integração plena de todos os tribunais, que ainda não ocorreu. Por meio desse portal, o advogado poderá consultar processos e peticionar em quaisquer tribunais.

Cordella e Continio (2020, p. 52-53), analisando a Justiça Digital na Espanha, salientam a existência de vários sistemas de processo judicial eletrônico naquele país e afirmam que o desenvolvimento de uma plataforma nacional de interoperabilidade entre os diversos sistemas seria muito difícil. Portanto, a existência de diferentes sistemas de processo eletrônico não é exclusividade do Brasil – o mesmo se diga em relação à dificuldade de conferir interoperabilidade entre eles.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da governança, está implementando essa interoperabilidade com a PDPJ-Br, o que é um grande desafio, mas com grandes possibilidades de aprimoramento para a Justiça Digital, no sentido de criar um ecossistema unificado, que permite, entre outros benefícios, a união de todos os dados do Poder Judiciário e o cadastro uma única vez das partes e advogados nos sistemas eletrônicos. Esse grande desafio exige um grande investimento.

Fazendo um paralelo com o sistema bancário, que também está desenvolvendo plataformas por meio das quais é possível acessar e movimentar contas de diferentes bancos, Moura (2023) registra que os bancos estão elevando seus gastos com tecnologia para desenvolver esses *marketplaces*: segundo a Federação Brasileira de Bancos, o gasto com tecnologia, em 2023,

deve ser de R\$ 45,1 bilhões, 29% a mais que no ano passado e um salto de 128% em relação a 2018. Isso demonstra a disparidade de investimentos em tecnologia no sistema de justiça e no sistema bancário.

Em relação ao descompasso entre os atores do sistema de justiça frente à transformação digital, é de se mencionar que os escritórios de advocacia privados estão mais avançados na utilização da tecnologia, especialmente da inteligência artificial, do que o Poder Judiciário. Essa realidade não é exclusiva do Brasil. Stürner (2022, p. 137) observa, ao tratar dos conflitos de massa no Direito alemão, que:

Aqui podemos observar uma crescente assimetria no poder de negociação, não tanto entre as partes, mas entre as partes e o tribunal: enquanto o autor e o réu agem com recursos humanos por vezes imensos e com a ajuda da tecnologia jurídica, os tribunais estão em grande parte sozinhos. [...] No futuro, esforços serão feitos para estabelecer a igualdade de armas entre as partes e o tribunal. Será necessário examinar se e em que medida os tribunais podem e devem utilizar ferramentas de análise jurídica.

Realmente, o Poder Judiciário precisa desenvolver ferramentas de inteligência artificial para aprimorar seus serviços judiciários, de maneira geral, e a prestação jurisdicional, de maneira específica. E está fazendo isso, como se infere dos diversos projetos de inteligência artificial que estão sendo desenvolvidos, muitos dos quais para “aumento da celeridade na tramitação processual” (SALOMÃO, 2020, p. 69). Todavia, verifica-se que o desenvolvimento dessas ferramentas ocorre de maneira lenta, sobretudo em virtude da carência de servidores e recursos financeiros insuficientes.

Em relação à centralização do suporte para a tomada de boas decisões tecnológicas e para sua implementação adequada, a PDPJ-Br e o Sinapses² representam ações de governança do Conselho Nacional de Justiça direcionadas para esse fim, na medida em que viabilizam o desenvolvimento cooperativo de

² Consoante a definição posta no art. 3º, III, da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Sinapses é uma solução computacional mantida pelo Conselho, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial.

ferramentas tecnológicas, a troca de experiências e de boas práticas, bem assim a utilização por todos os tribunais das ferramentas desenvolvidas.

2.3 BANALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em relação à banalização do acesso à justiça, trazendo a percepção de que a prestação jurisdicional por meio eletrônico é puramente técnica, desumanizada e sem a garantia de uma decisão justa, Suriani (2022, p. 356-357) observa que, se o sistema de justiça for pensado em termos de resultado, pode-se concluir que os cidadãos querem decisões impositivas dos tribunais, e não necessariamente decisões judiciais, em especial nos conflitos mais simples e de baixo valor. Dessa forma, oferecer decisões automatizadas, fundamentadas em sistemas de inteligência artificial com grande grau de acuracidade, pode ser uma forma de promover uma justiça mais rápida, barata, proporcional ao problema em questão e mais distributiva (o serviço jurídico seria oferecido a mais pessoas). Ocorre que essa maneira pragmática de pensar a justiça não considera justamente o valor do contraditório e da motivação das decisões.

A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (2016) afirma que a utilização das tecnologias de informação nos tribunais não deve comprometer as faces humana e simbólica da justiça, pois, se a justiça for percebida pelos usuários como puramente técnica, sem a sua função real e fundamental, corre o risco de ser desumanizada. Assim, “a justiça é e deve permanecer humana, pois trata principalmente das pessoas e das suas disputas”.

Rubin (2021, p. 100-101 e p. 173-174), após salientar que o contraditório prévio e a fundamentação das decisões judiciais compõem o núcleo duro do processo justo no Estado Democrático de Direito, afirma que, para a construção de um processo eletrônico justo, é imprescindível que, no contexto da utilização de ferramentas tecnológicas no processo, exista espaço para as partes formularem requerimentos ao longo do procedimento e que o magistrado responda adequadamente a esses requerimentos, mantendo, assim, “o cenário de resgate de um processo que privilegie, no ambiente virtual, as peculiaridades do caso concreto”. E isso exige “um juiz humano”.

Nessa perspectiva, vale salientar que a modelagem (estabelecida na lei e em resoluções do Conselho Nacional de Justiça) das políticas públicas da Justiça Digital, como, por exemplo, o processo judicial eletrônico, audiências por videoconferência e o Juízo 100% Digital, preservam essa colaboração ativa

das partes processuais e o dever do magistrado fundamentar suas decisões. Isso preserva o elemento humano e a justiça da decisão no âmbito da Justiça Digital.

Em relação à tendência de os espaços físicos do Poder Judiciário perderem sua importância e diminuir diante do atual processo de desenvolvimento tecnológico, Borges (2023) afirma que, na população mundial, 64,5% são usuários da internet e 60,6% são usuários de mídias sociais. No Brasil, esse índice é maior ainda: da população brasileira (203 milhões), 84,3% (181,8 milhões) são usuários da internet e 70,6% (152,4 milhões) são usuários de mídias sociais. O brasileiro passa em média 9 horas e 32 minutos conectado à internet, o que, considerando a expectativa média de vida de 76 anos, representa 41 anos em conectividade com a internet.

Paulo (2023), parafraseando o brocardo jurídico “*ubi societas, ibi jus*” (onde existe a sociedade, existe o direito), enfatiza que, se o cidadão brasileiro está no mundo virtual, o Poder Judiciário brasileiro também precisa estar no mundo virtual, acompanhando esse movimento da sociedade.

Nesse contexto em que a sociedade está cada vez mais digital, há uma ampliação do Poder Judiciário para abranger também o espaço virtual, com o propósito de atender aos anseios dos cidadãos e melhorar a qualidade de seus serviços, ampliando o acesso à justiça.

Suriani (2022, p. 360-361) observa que, no Brasil, a tônica da aplicação da tecnologia nos tribunais é a eficiência e a celeridade, o que é realmente importante, dado o volume de processos em trâmite no Brasil. Diversamente, nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, a tônica é superar barreiras relacionadas ao alto custo dos serviços de assistência judicial de advogados e das taxas judiciais. Portanto e com diversas tônicas, a Justiça Digital vem para se somar às anteriores ondas renovatórias de acesso à justiça.

Essa nova dimensão do acesso à justiça, na qual “cada vez mais a percepção da justiça como serviço (e não como lugar) é reforçada” (MAIA, 2023, p. 49), certamente reduz a importância dos espaços físicos do Poder Judiciário. Todavia, a simbologia desses espaços físicos não pode se perder e precisa ser mantida e reimaginada no espaço virtual, ou seja, em relação aos serviços judiciais e à prestação jurisdicional realizados no âmbito da Justiça Digital.

Rowden (2018, p. 265), considerando que os prédios dos tribunais simbolizam a legitimidade do Poder Judiciário e a autoridade da lei, observa que o sucesso dos diversos sistemas judiciais do futuro depende de as funções simbólicas do prédio do tribunal não serem perdidas, mas identificadas e reimaginadas.

Um exemplo dessa ressignificação dos espaços físicos do Poder Judiciário são os pontos de inclusão digital, que ampliam a estrutura física do serviço judiciário digital para outros pontos geográficos além do prédio da unidade judiciária, ampliando, assim, a legitimidade do Poder Judiciário e a autoridade da lei em localidades distantes da sede do fórum. Assim, a tendência de diminuição dos espaços físicos é ressignificada ou compensada pela ampliação numérica desses espaços.

Outro exemplo é manter, no ambiente digital, a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, como determina o art. 7º, VI, da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem assim preservar, na Justiça Digital, alguns aspectos da prestação presencial do serviço judiciário, como a presença do magistrado na unidade judiciária para realizar audiência ou sessão de julgamento por videoconferência, nos termos do art. 3º da Resolução nº 354/2020, na redação dada pela Resolução nº 481/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Fonte (2022, p. 120) observa que, especificamente em relação aos magistrados, como são representantes do Poder Judiciário, seu comparecimento físico nas unidades judiciárias exerce papel simbólico de presença da ordem pública na comunidade. Além disso, o contato direto dos magistrados com a realidade local pode contribuir para melhor compreender os anseios daquele meio social, vivência que auxilia na atuação jurisdicional e na pacificação de conflitos. Portanto, mais um exemplo é a manutenção do vínculo físico do magistrado a um determinado lugar, ainda que a prestação jurisdicional seja digital. Trata-se da manutenção do elemento humano na Justiça Digital.

Esse aspecto garante a percepção ao cidadão de que, independente da porta de acesso ao Poder Judiciário, a qualidade da prestação jurisdicional será a mesma. Isso porque, se o cidadão optar pelo acesso físico e presencial ou fizer a escolha pelo acesso digital, ambos os caminhos levarão ao mesmo magistrado, no mesmo lugar, para atuar no seu processo.

Consoante Lima e Ramos Neto (2020, p. 34-36), a experiência coletiva e compulsória de trabalho remoto para servidores e magistrados, no contexto da pandemia do novo coronavírus, alçou o teletrabalho a uma categoria efetivamente visualizada por toda a sociedade brasileira, praticada por tantos que sequer suscitavam a mudança do paradigma do trabalho presencial e cujo balanço geral no Poder Judiciário brasileiro demonstra a sua plena adequação.

O Conselho Nacional de Justiça ainda não regulamentou o teletrabalho dos magistrados. A ausência dessa regulamentação nacional não impede que os tribunais disponham sobre essa questão para atender suas necessidades específicas. Assim, ilustrativamente: [i] o Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Resolução nº 973/2021; [ii] o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a Resolução Pres nº 515/2022; e [iii] o Tribunal Regional Federal da 1ª Região editou a Resolução Presi nº 6/2023.

Essa autonomia dos tribunais na regulamentação do teletrabalho foi reconhecida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (2022), o qual, entretanto, estabeleceu algumas limitações a serem aplicadas a partir de 2023:

b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências.

Estabelecendo a obrigação de o magistrado residir na comarca e comparecer à unidade judiciária pelo menos três dias úteis na semana, o Conselho Nacional de Justiça preserva a simbologia e o elemento humano do Poder Judiciário, sem olvidar os benefícios da utilização da tecnologia. Isso evidencia uma boa governança na perspectiva da Justiça Digital.

Finalmente, vale destacar que, embora a tecnologia seja moralmente neutra, sua utilização não é. Portanto, em um mundo digital, a tecnologia cria possibilidades e desafios, sendo necessário assegurar que a transformação digital sistematicamente aprimore a qualidade da participação dos usuários dos tribunais e do acesso à justiça, em vez de diminuí-la.

Assim, na Justiça Digital, é possível ressignificar as funções simbólicas do prédio do tribunal para a qualidade do serviço judiciário, ou seja, a simbologia do lugar do serviço judiciário é transferida para a qualidade do serviço judiciário. Desse modo, a inovação que é o uso da tecnologia no Poder Judiciário precisa observar e realizar os direitos e garantias que são atribuídos a todos os cidadãos – e se traduzem em deveres para o Poder Judiciário (como devido processo legal, contraditório, celeridade e economia processuais) nas diversas políticas públicas que implementa –, tanto quanto ou até mesmo em maior medida do que os serviços judiciários prestados da maneira tradicional. Esses direitos e garantias são os valores públicos orientadores das políticas públicas judiciárias e estão estabelecidos normativamente.

Nesse contexto, ganham relevo a centralidade do cidadão e a compreensão da jurisdição, para além de um poder político do Estado, como um serviço público. Clementino (2021, p. 45) salienta que o redirecionamento de foco ao jurisdicionado induz profunda mudança de paradigma. Assim, a jurisdição deixa de ser pensada como um prédio, um lugar em que a justiça é distribuída, com o auxílio de rituais que legitimam o exercício do poder, para se transformar num serviço em benefício do cidadão, organizado segundo as suas necessidades e de forma a proporcionar-lhe a melhor experiência.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Justiça Digital é formada por diversas políticas públicas inovadoras que viabilizam a utilização da tecnologia no Poder Judiciário, muitas das quais desenvolvidas em tribunais locais e depois aperfeiçoadas e nacionalizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, e outras desenvolvidas desde seu início pelo próprio Conselho.

Essa atuação, somada a diversas outras ações de governança do Conselho Nacional de Justiça, demonstra sua liderança no sentido de impulsionar e coordenar a transformação digital do Poder Judiciário. Oliveira (2023, p. 18) afirma que os principais fatores que impulsionam a inovação nos tribunais

podem ser resumidos em três, com alta interdependência, entre eles: liderança, comportamento da equipe e tecnologia. Por sua vez, os fatores liderança e comportamento da equipe surgem como de maior influência na capacidade de inovação nos tribunais no que diz respeito, respectivamente, à unidade da equipe e à organização como um todo.

Portanto, a sinergia no âmbito do Poder Judiciário, promovida pela liderança do Conselho Nacional de Justiça, está viabilizando o avanço e a consolidação da Justiça Digital no Brasil.

O Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS POLÍTICAS E ECONÔMICAS, 2019, p. 35) registra a “expectativa de que a modernização e a inovação tecnológica podem contribuir para o funcionamento do Judiciário, melhorando o acesso, promovendo a agilidade e a simplificação dos serviços”.

A pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro (CONSELHONACIONALDEJUSTIÇA;PROGRAMADASNAÇÕESUNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2023, p. 78, p. 96-97 e p. 103) observa, em relação aos institutos e ações do Poder Judiciário que mais poderiam contribuir para melhorar sua atuação, que a realização de atos processuais e atendimento de forma totalmente virtual foi considerada relevante (muito e extremamente relevantes) por 76,2% dos advogados, 63,9% dos defensores públicos e 88,5% dos membros do Ministério Público.

Também registra que, na avaliação sobre o conjunto das políticas públicas que consubstanciam a Justiça Digital, a maioria das respostas dos cidadãos aponta para uma satisfação, ilustrativamente, em relação à adoção integral do meio eletrônico para: [i] as audiências e sessões de julgamento na área cível, 65,9% considerou bom ou ótimo; [ii] as comunicações sobre o processo, 76,9% considerou bom ou ótimo; e [iii] a entrada e o andamento das ações judiciais, 78,0% considerou bom ou ótimo.

Sobre essa avaliação da Justiça Digital entre os operadores do direito, registra que há concordância total ou parcial de 55,5% dos advogados, 38,1% dos defensores públicos e 78,9% dos membros do Ministério Público.

Portanto, a Justiça Digital vai ao encontro dos anseios da sociedade. Essa ilação não é afastada pelo fato de que apenas 38,1% dos defensores públicos

concordam com as políticas públicas da Justiça Digital. Essa baixa concordância se justifica porque essa instituição atua de maneira mais frequente com casos criminais, de família e sucessões (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023, p. 34), em relação aos quais, no atual estado da arte, a utilização dos meios eletrônicos é inadequada, por exemplo, porque a audiência deve ser, via de regra, presencial.

Lembrando que a transformação digital do Poder Judiciário não é um fenômeno exclusivo do Brasil, merece registro que Cordella e Continio (2020, p. 73), analisando os impactos da Justiça Digital da Itália, da Espanha, de Portugal e do Reino Unido sobre os valores judiciais, chegam à avaliação geral de que “os efeitos positivos produzem impactos gerais moderados nos valores judiciais”³. Na mesma linha, Menashe (2018, p. 953) enfatiza a experimentação e o desenvolvimento cuidadoso da Justiça Digital no Reino Unido, cujas vantagens superam as desvantagens.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2010, p. 166) observa que, apesar das diversas reformas por que passou o sistema de justiça, verificam-se os limites das reformas adotadas até o momento. Cabe, então, repensar o Poder Judiciário, questionar as concepções sobre sua organização, superando algumas das concepções sedimentadas ao longo do século XX. A Justiça Digital representa essa inovação, essa forma de repensar o Poder Judiciário no Brasil.

Na perspectiva da governança na aplicação da tecnologia, verifica-se que o Poder Judiciário busca, por meio da experimentação institucional, fazer a transição digital de forma cautelosa, a fim de encontrar as modelagens adequadas a serem implementadas para produzir valores públicos, melhorar a qualidade do serviço judiciário e ampliar o acesso à justiça.

Nesse sentido, está conseguindo efetivamente minimizar os riscos. Há ainda riscos a serem trabalhados, mas os benefícios superam esses aspectos negativos, de maneira que é possível afirmar que o Poder Judiciário está fazendo uma boa governança no âmbito da Justiça Digital.

CONCLUSÃO

Consoante Chaves (2014, p. 26-27), tendo em vista o maior protagonismo que o Poder Judiciário exerce no Estado Democrático de Direito, na concretização

³ “Los efectos positivos producen impactos generales moderados en los valores judiciales.” (tradução livre)

de direitos fundamentais e no próprio exercício do *judicial review* ou controle dos atos do Poder Público, a sociedade vem, progressivamente, aproximando sua atenção para o Poder Judiciário.

Essa aproximação mostra, pelo menos, duas frentes: [i] confiança, na medida em que a sociedade deposita no Poder Judiciário a esperança de uma resposta às suas pretensões; e [ii] expectativa de eficiência, ou seja, a demanda por uma resposta razoavelmente rápida e eficaz. Nesse contexto, a governança judiciária se apresenta, externamente, na forma de uma demanda da sociedade pela melhoria de seus serviços e, internamente, afeta os atores da prestação jurisdicional.

Motta (2010, p. 30-31) acentua que, se o retrato do mundo hoje é o de transformações rápidas, o aviso é que haja preparação para um ritual contínuo de mudanças. A sustentabilidade da eficiência organizacional depende da capacidade de moldar o futuro em função dos novos conhecimentos, tecnologias e alterações sociais. Daí a necessidade de um pensamento estratégico, que significa desenvolver nova compreensão sobre a forma de inserção do Poder Judiciário na sociedade e requer mudanças na forma de pensar e agir, sob pena de se distanciar demasiadamente dos seus próprios propósitos institucionais.

Didier Jr. e Fernandez (2021, p. 169) registram que a boa administração da justiça é noção que deve ser compreendida em seu sentido judicial, relativo à condução dos processos com observância das regras legais e em tempo razoável, e, também, em seu sentido administrativo, alusivo à gestão dos recursos de que dispõe o Poder Judiciário para o desempenho das suas funções. O importante é perceber que essas duas perspectivas se interpenetram e são indissociáveis. Negri (2019, p. 217) também afirma que a atividade-fim do Poder Judiciário é marcada pelas atividades da gestão judicial.

Como salienta Guimarães (2023), a governança, a inovação e a qualidade do serviço judiciário (que o autor considera como uma das dimensões do desempenho) são conceitos interdependentes e que se relacionam mutuamente. Daí a importância da governança para, aprimorando o serviço judiciário mediante inovações que agregam valor público, ou seja, que maximizam os benefícios e minimizam os riscos do uso da tecnologia, aproximar o Poder Judiciário do cidadão e aumentar sua credibilidade no Estado Democrático de Direito.

O mesmo autor (GUIMARÃES, 2023) observa ainda que, como é presumida a legitimidade do Poder Judiciário nos Estados Democráticos de Direito, ou seja, não se concebe a inexistência do Poder Judiciário nas democracias, é preciso estudar as ações que os tribunais estão adotando para que continuem perenes, vale dizer, continuem legitimados e dados como certos pela sociedade (*taking for granted*).

Assim, as reflexões que esse trabalho permite extrair são as seguintes:

[i] o Poder Judiciário precisa aumentar sua confiança, responsividade e legitimidade no Estado Democrático de Direito, sob pena de se tornar uma instituição obsoleta e eventualmente ter parte de seu serviço realizado por outras instituições, de maneira formal e até mesmo informalmente⁴;

[ii] para concretizar esse aumento em uma sociedade hiperconectada e digital, o Poder Judiciário precisa inovar, no âmbito de sua governança, e incrementar o uso das novas tecnologias de informação e comunicação, produzindo valores públicos;

[iii] na medida em que a Justiça Digital [a] torna mais eficiente a prestação jurisdicional e os demais serviços judiciários, [b] melhora a qualidade desses serviços para o cidadão e [c] observa os direitos – tanto quanto ou até mesmo em maior medida do que na forma física em que o Poder Judiciário entrega esses serviços ao cidadão –, ela (a Justiça Digital) produz valores públicos e atende às expectativas do cidadão; e

[iv] em um contexto de experimentalismo institucional, o Poder Judiciário está fazendo uma boa governança no âmbito da implementação e desenvolvimento da Justiça Digital e, em certa medida, conseguindo satisfazer os anseios da sociedade, ser mais responsivo, aumentar sua credibilidade e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS POLÍTICAS E ECONÔMICAS. *Estudo da Imagem*

⁴ Um exemplo da assunção formal são as plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR) que surgiram a partir da década de 1990, como as utilizadas pelas empresas eBay, Mercado Livre, Magazine Luiza, PagSeguro, Aliexpress e Uber. Por sua vez, como assunção informal, cite-se o exemplo das favelas do Rio de Janeiro, onde, em virtude da ausência do Estado, a solução de conflitos entre moradores é realizada pelos traficantes de drogas.

do Judiciário Brasileiro. Brasília: AMB, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

BORGES, G. In: Seminário *O Judiciário na Sociedade Digital*. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yd2UKAGBBv0>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRANDINO, G.; MOREIRA, M. Virtualização da Justiça se intensifica no Brasil, gera ganhos e impõe desafios. *Folha de São Paulo*, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/virtualizacao-da-justica-se-intensifica-no-brasil-gera-ganhos-e-impoe-desafios.shtml>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CABRAL, J. E.; CHAVAN, A.; CLARKE, T. M. *et al.* Using technology to enhance access to justice. *Harvard Journal of Law & Technology*, v. 26, n. 1, p. 241-324, Fall 2012. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/volumes/online-paper-series>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CASTRO, C. A. de; ALVIM, J. L. de R.; FRAGALE FILHO, R. da S. *Relatório final*. Desmaterialização territorializada: redefinindo as fronteiras do trabalho jurisdicional. Rio de Janeiro: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, 2022.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *TIC Domicílios 2022*. 16 maio 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/05/tic-domicilios-2022.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CHASE, O. G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução: Sergio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHAVES, L. A. O juiz e a governança do Poder Judiciário: do modelo burocrático ao democrático. *Revista da Ejuste*, Aracaju, n. 20, p. 25-54, 2014.

CLEMENTINO, M. B. M. Princípios da inovação judicial. In: LUNARDI, F. C.; CLEMENTINO, M. B. M. (coord.). *Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, p. 29-55, 2021.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. *Diretrizes sobre como impulsionar a mudança em direção à ciberjustiça*. 2016. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807482de>. Acesso em: 28 ago. 2022 (versão em português).

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Sistemas judiciais eletrônicos da Justiça Federal*. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Pesquisa_Sistemas_Eletronicos.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000*, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Plenário, julgado em 11 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Ato Normativo nº 0005445-23.2023.2.00.0000*, Relatora Conselheira Salise Sanchotene, Plenário Virtual, julgado em 15 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CORDELLA, A.; CONTINIO, F. *Tecnologías digitales para mejorarlos sistemas de justicia: un conjunto de herramientas para la acción*. Washington: BID, 2020. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/tecnologias-digitales-para-mejorar-los-sistemas-de-justicia-un-conjunto-de-herramientas-para-la>. Acesso em: 30 set. 2023.

DE STEFANO, V. "Negotiating the algorithm": Automation, artificial intelligence and labour protection. *Employment Working Paper*, n. 246, Employment Policy Department ILO: Genebra, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_policy/documents/publication/wcms_634157.pdf. Acesso em: 5 maio 2023.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 15, n. 45, p. 165-198, jul./dez. 2021.

DONOGHUE, J. The rise of digital justice: courtroom technology, public participation and access to justice. *The Modern Law Review*, Oxford, v. 80, n. 6, p. 995-1025, nov. 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26647119>. Acesso em: 19 set. 2023.

FONTE, R. M. da. *Serviço judicial digital: a percepção de magistrados brasileiros sobre o futuro do Judiciário*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Brasília/DF, 2022.

GODINHO, R. R. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 50, p. 169-208, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-50>. Acesso em: 27 jun. 2022.

GUIMARÃES, T. de A. Desafios da pesquisa em administração da justiça. In: *Como fazer Pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias*. 2023, Brasília/DF, vídeo. Webinar

realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t8lk4urxUHs>. Acesso em: 2 maio 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Estado, instituições e democracia*: República. Série: Eixos Estratégicos do Desenvolvimento Brasileiro. Livro 9: Fortalecimento do Estado, das Instituições e da Democracia, v. 1. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5802-livro09estadoinstituicoesedemocraciavol1.pdf>. Acesso em: 4 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *II Mapa da Defensoria Pública Estadual e Distrital no Brasil*, Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

LIMA, A. S.; RAMOS NETO, N. P. Gestão judicial da pandemia covid-19: o trabalho remoto como regra de funcionamento do Poder Judiciário. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 22 – 40, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/issue/view/487>. Acesso em: 27 fev. 2022.

MAIA, M. C. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1052, p. 39-56, jun. 2023.

MENASHE, D. A critical analysis of the online Court. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, v. 39, n. 4, p. 921-953, 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol39/iss4/1>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MOTTA, P. Revendo estrategicamente as organizações do Poder Judiciário: uma perspectiva gerencial. *Cadernos FGV Projetos: Poder Judiciário e Gestão Eficiente*, Rio de Janeiro, n. 12, p. 24-31, maio/jun. 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6919/536.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MOURA, J. Superapp, citado por Campos Neto, é o próximo passo do *open finance*. *Folha de São Paulo*, 19 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/11/superapp-citado-por-campos-neto-e-o-proximo-passo-do-open-finance-entenda.shtml>. Acesso em: 9 dez. 2023.

NEGRI, S. *A produção de valores públicos de gestão no Poder Judiciário brasileiro sob a ótica da teoria de Moore*. 2019. Tese (Doutorado em Administração). Universidade Nove de Julho (Uninove), São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, L. F. de. *Essays on innovation capacity in courts*. 2023. Tese (Doutorado em Administração). Universidade de Brasília. Brasília, 2023.

OLIVEIRA, N. F. Acesso ao Poder Judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na pobreza. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 7, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/8101/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

PAULO, R. L. In: *Acesso à Justiça Digital: vencendo a exclusão*. Seminário. Escola da Magistratura Federal da 1ª Região: Brasília, 2023.

PRADO, E. M. B. Juízo 100% Digital x Exclusão Digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: *Anais do Encontro de Administração da Justiça – Enajus 2021*. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

RAMPIN, T.; IGREJA, R. L. Acesso à Justiça e transformação digital: um estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 102, p. 120-153, abr./jun. 2022.

REICHEL, L. A. Os “núcleos de justiça 4.0” e o direito fundamental à tutela jurisdicional eficiente na perspectiva da justiça civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 341, p. 353-365, jul. 2023.

ROWDEN, E. Distributed Courts and legitimacy: what do we lose when we lose the Courthouse? *Law, Culture and the Humanities*, v. 14, n. 2, p. 263-281, jun. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1743872115612966>. Acesso em: 3 nov. 2022.

RUBIN, F. *Análise crítica do processo eletrônico sob a ótica do direito fundamental ao processo justo*: a transição do processo físico para o processo eletrônico e os impactos em relação à divisão de tarefas entre as partes e o estado-juiz no âmbito do direito processual civil, com respeito ao direito fundamental das partes ao processo justo. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

SALOMÃO, L. F. (coord.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro – 1ª fase*. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

SALOMÃO, A. K.; RODRIGUES, M. A. Justiça digital e o futuro da competência territorial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 103-121, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.redp.uerj.br>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SANTOS, B. de S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, a. 7, n. 13, p. 82-109, jan./jun. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2022.

SPENGLER, F. M.; PINHO, H. D. B. de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jun. 2018.

STÜRNER, M. El proceso civil digital. Tradução: Álvaro Perez Ragone. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 47, v. 330, p. 125-161, ago. 2022.

SURIANI, F. M. F. *Processo, tecnologia e acesso à justiça: construindo o sistema de justiça digital*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SUSSKIND, R. *Online Courts and the future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TEIXEIRA, T. *Direito digital e processo eletrônico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TINOCO, L. M. B. R.; SOUZA, C. H. M. de; LUQUETTI, E. C. F. Letramento digital do cidadão: proposta inclusiva no âmbito do Judiciário para efetividade ao direito de acesso à Justiça eletrônica. *Revista CNJ*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 109-124, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/210>. Acesso em: 25 jun. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Acórdão nº 1.784/2021*, Relator Ministro Vital do Rêgo, Plenário, julgado em 28 jul. 2021.

ZANONI, L. O. T. C.; BOCHENEK, A. C. A tecnologia e o novo *design* organizacional no Poder Judiciário. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 1, n. 1, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rdtec-revista-de-direito-e-as-novas-tecnologias.html>. Acesso em: 12 ago. 2022.

Submissão em: 02.04.2024

Avaliado em: 23.09.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 21.11.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 22.11.2024